ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **682/2023**

Processo Número: **11620/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 16:17:03

Autoria: **Leci Brandão**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370032003200340003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Estado de São Paulo elaborará estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta, nela incluídas pessoas negras e pardas, segundo a classificação proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+ e/ou pessoas pretas, segundo a classificação proposta pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 2º - Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer cidadão.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências".

A presente proposição possui o escopo de agregar elementos para o combate à violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta aos mecanismos já existentes e utilizados pela Administração Pública Estadual.

Bem da verdade, nobres pares, a despeito da existência de dados esparsos de órgãos e entidades estatais e oriundos da própria sociedade civil organizada, o Estado em si não possui um panorama global com estatísticas periódicas em relação às mencionadas populações.

Tais dados afiguram-se de extrema relevância para o estabelecimento de políticas públicas que possua o escopo de salvaguardar os direitos e a dignidade da população LGBTQIA+ e da população preta, outrossim, para extirpar os índices de violência suportados por estas populações.

É dizer, o Constituinte Estadual logrou assegurar direitos e garantias tendentes a rechaçar qualquer forma de violência contra a pessoa preta, estabelecendo, a espelho do que prescreve a Constituição Federal, a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível.

Nessa linha, convém registrar que, considerando os preceitos constitucionais, e, por consequência, o dever do Congresso Nacional de criminalizar a homofobia como forma de preconceito, o Supremo Tribunal Federal ao crime de racismo.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800300031003700320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com efeito, o Supremo deu “interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerarse, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Menciona-se tais fatos até mesmo para justificar a premente necessidade do estabelecimento de estatísticas, pelo Estado de São Paulo, sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta.

Aliás, tais estatísticas, que seguirão os critérios propostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, certamente servirão para melhor planejamento do Poder Executivo quando da elaboração e execução de políticas públicas voltadas para as mencionadas populações.

No que concerne aos aspectos formais da presente proposição, necessário se faz ressaltar que os Estados membros, consoante ensina a melhor doutrina, possuem competência legislativa remanescente ou reservada, previstas no §1º do art. 25 e no art. 11, respectivamente, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Lei Fundamental. Logo, toda competência legislativa que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros. Em outras palavras, as competências legislativas remanescentes, o que não for de competência de outro ente da federação e não houver vedação constitucional, competirá ao Estado legislar.

Registre-se, ademais, que matéria similar foi recentemente aprovada no Estado de Pernambuco, de modo que se introduziu no sistema jurídico daquele Estado a Lei nº 17.668, de 10 de janeiro de 2022, que estabelece o dever de elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, nota-se que o presente Projeto encontra guarida, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Leci Brandão - PCDOB

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 380030003100370032003A005000

Assinado eletrônicamente por **Leci Brandão** em **02/05/2023 15:00**
Checksum: **7734670A70C9C858C2FF8504A4E03A2BD13761D4AEB755C3971ED83C7F785BBA**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Estado de São Paulo elaborará estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta, nela incluídas pessoas negras e pardas, segundo a classificação proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+ e/ou pessoas pretas, segundo a classificação proposta pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 2º - Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer cidadão.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

A presente proposição possui o escopo de agregar elementos para o combate à violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta aos mecanismos já existentes e utilizados pela Administração Pública Estadual.

Bem da verdade, nobres pares, a despeito da existência de dados esparsos de órgãos e entidades estatais e oriundos da própria sociedade civil organizada, o Estado em si não possui um panorama global com estatísticas periódicas em relação às mencionadas populações.

Tais dados afiguram-se de extrema relevância para o estabelecimento de políticas públicas que possua o escopo de salvaguardar os direitos e a dignidade da população LGBTQIA+ e da população preta, outrossim, para extirpar os índices de violência suportados por estas populações.

É dizer, o Constituinte Estadual logrou assegurar direitos e garantias tendentes a rechaçar qualquer forma de violência contra a pessoa preta, estabelecendo, a espelho do que prescreve a Constituição Federal, a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível.

Nessa linha, convém registrar que, considerando os preceitos constitucionais, e, por consequência, o dever do Congresso Nacional de criminalizar a homofobia como forma de preconceito, o Supremo Tribunal Federal ao crime de racismo.

Com efeito, o Supremo deu “interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerarse, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se

como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal".

Menciona-se tais fatos até mesmo para justificar a premente necessidade do estabelecimento de estatísticas, pelo Estado de São Paulo, sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta.

Aliás, tais estatísticas, que seguirão os critérios propostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, certamente servirão para melhor planejamento do Poder Executivo quando da elaboração e execução de políticas públicas voltadas para as mencionadas populações.

No que concerne aos aspectos formais da presente proposição, necessário se faz ressaltar que os Estados membros, consoante ensina a melhor doutrina, possuem competência legislativa remanescente ou reservada, previstas no §1º do art. 25 e no art. 11, respectivamente, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Lei Fundamental. Logo, toda competência legislativa que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros. Em outras palavras, as competências legislativas remanescentes, o que não for de competência de outro ente da federação e não houver vedação constitucional, competirá ao Estado legislar.

Registre-se, ademais, que matéria similar foi recentemente aprovada no Estado de Pernambuco, de modo que se introduziu no sistema jurídico daquele Estado a Lei nº 17.668, de 10 de janeiro de 2022, que estabelece o dever de elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, nota-se que o presente Projeto encontra guarida, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

a) Leci Brandão – PCdoB